

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER

Ref.: Projeto de Lei nº 016/2025.

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Altera os valores dos Anexos I e II, da Lei Municipal nº312/2007, que dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial que o Município tem em face ao Fundo de Assistência e Previdência de Fernandes Pinheiro e dá outras providências;

Solicitante: Ver. OSIEL GOMES ALVES – Presidente da Mesa Diretora

BREVE RELATO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Chefe do Poder Executivo, que atualiza a forma de amortização de valores do déficit técnico atuarial ao Fundo Previdenciário Municipal – FUNDOFEP.

O projeto, disposto em quatro artigos, uma peça justificativa e dois anexos (I e II), dispõe que o Município pagará ao Fundo, no exercício de 2.015, a quantia de R\$ 914.477,52, valor esse que poderá ser rateado, sem quaisquer encargos, conforme interesse da administração, incluindo, inclusive os valores referentes às parcelas dos meses anteriores, no caso de aprovação da lei oriunda do projeto em análise.

A justificativa se ampara na obrigatoriedade de adequação dos valores dos repasses do município ao Fundo, nos termos do artigo 2º, da Lei Municipal nº 312/2007 e que, com a realização de cálculo atuarial do ano de 2025, necessita-se de ajuste nos ditos repasses de responsabilidade do Poder Executivo.

É um breve relato.

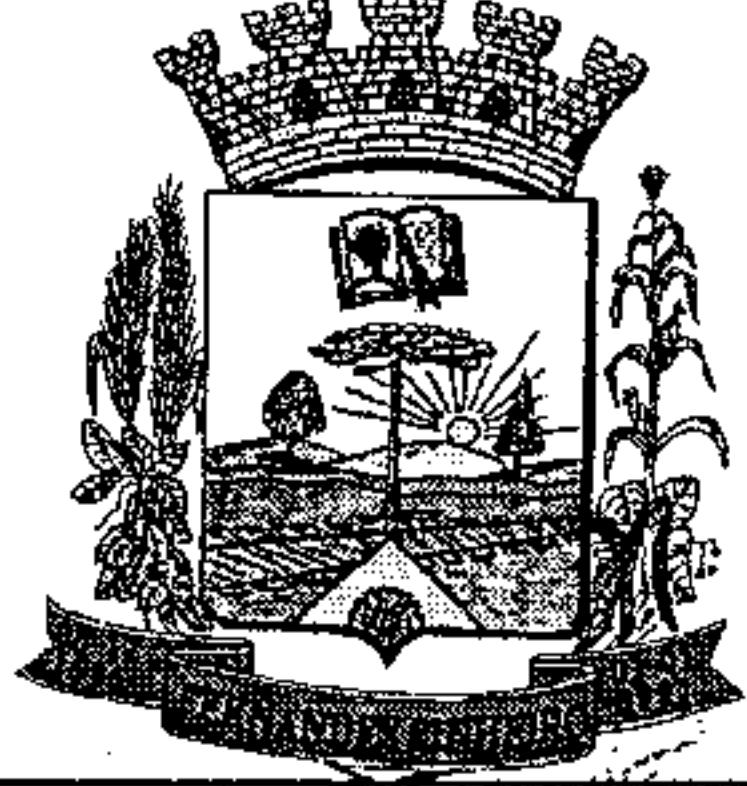
Mérito:

O projeto de lei é matéria vinculada a norma de Lei Municipal, que regula a forma de contribuição do Município ao Fundo Previdenciário. De sorte que a mensagem do Executivo encontra guarida no ordenamento jurídico municipal, mais especificamente pela Lei nº312/2007, que assim prescreve:

“Artigo 2º - Os cálculos constantes nos Anexos I e II deverão ser atualizados anualmente.”

De maneira, que o projeto em comento, é daqueles de cunho obrigatório, com a finalidade de adequar os repasses do ente administrativo municipal ao cálculo atuarial que, via de regra, é elaborado anualmente por órgão técnico habilitado, cujo documento serve de indicativo da evolução ou da involução atuária do Fundo Previdenciário, para que o Município a adapte os valores ao cálculo.

Portanto, o projeto encontra ressonância da lei, razão pela qual reputo presente o requisito da legalidade, para que ele possa tramitar nesta casa legislativa, até final decisão,



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alziro Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

ouvidas as comissões de Constituição e Justiça e a de Orçamento e Finanças por se tratar de matéria de natureza financeira e orçamentária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fernandes Pinheiro, 11 de agosto de 2.025.

LEVI VARELA DA SILVA
Adv. OAB PR nº 28.979
Assessor Jurid. Da Mesa Diretora